PROJETO DE LEI Nº 1739/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA ARMADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA MONICA CUNHA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada, no âmbito do Munícipio do Rio de Janeiro, com a finalidade de oferecer assistência psicológica e social às pessoas vítimas de violência armada, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, de forma a apoiar, acompanhar, empoderar e resgatar os cidadãos vitimados e seus familiares.

Parágrafo único. O programa é norteado pelos princípios da universalidade do acesso à saúde, da equidade, da integralidade, da supremacia do atendimento às necessidades sociais, da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais.

- Art. 2º Para efeitos deste Programa, consideram-se vítimas da violência armada toda pessoa afetada, direta ou indiretamente, pela violência com arma de fogo ou explosivo no Município do Rio de Janeiro.
- § 1º Consideram-se pessoas afetadas pela violência armada, logo contempladas por este Programa, as vítimas de violência armada praticada pelas forças do Estado.
- § 2º Os moradores e trabalhadores de territórios afetados por conflitos armados que afetem a coletividade e que apresentem problemas de saúde em decorrência destes eventos, também deverão ser contemplados por esta Lei.
- § 3º Os profissionais da segurança pública que apresentem problemas de saúde em

decorrência de conflitos armados, também serão contemplados por esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- Art. 3º São objetivos do Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada:
- I prestar assistência psicossocial contínua às vítimas;
- II consolidar uma política pública de assistência integral à vítima da violência armada no âmbito municipal;
- III criar pontos de atendimento multidisciplinar às pessoas afetadas pela violência armada junto aos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- IV estabelecer canal de comunicação com as unidades básicas de saúde com o intuito de efetivar estratégias de cuidado e promoção integrais à saúde;
- V garantir a continuidade de tratamento psicológico ou psiquiátrico necessários aos cuidados da saúde mental e emocional, incluindo a distribuição gratuita de medicamentos;
- VI estabelecer protocolos de atendimento nas redes socioassistencial e de saúde;
- VII buscar a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares das pessoas afetadas;
- VIII enfrentar e superar as desigualdades étnicas e raciais decorrentes do preconceito e da discriminação; e
- IX qualificar e capacitar as equipes das políticas públicas de atendimento nas diferentes áreas com vistas à identificação dos efeitos e os cuidados com pessoas afetadas pela violência armada.
- Art. 4º O Programa será executado nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), através da articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), demais equipamentos da política de Assistência Social, incluindo também Conselhos Tutelares, Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Instituições de Acolhimento, Escolas Municipais e demais entidades e órgãos necessários para a devida consecução.

DO INGRESSO

- Art. 5° O ingresso no Programa de Atenção Psicossocial às Vítimas da Violência Armada poderá ocorrer:
- I espontânea: quando a vítima direta ou indireta procurar qualquer dos equipamentos relacionados no art. 4º para atendimento do Programa;
- II mediante encaminhamento: quando a vítima direta ou indireta for encaminhada ao Programa por qualquer dos equipamentos envolvidos, a fim de ter acesso à atenção multiprofissional e o respectivo acompanhamento; e
- III por iniciativa do Programa: quando o Programa entrar em contato com as vítimas ou familiares.
- §1º O ingresso na modalidade espontânea implica na obrigatoriedade de oferecimento do programa em todos os serviços oferecidos pelos órgãos e entidades envolvidos.
- §2º O disposto no inciso II poderá ser realizado através de encaminhamento por escrito dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacias, Comissões Parlamentares, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízos de outros equipamentos.
- §3º O Programa poderá estabelecer termos de cooperação técnica, para fins de parceria, junto aos órgãos citados no §2º.
- §4º Para fins de efetivação do disposto no inciso III, a equipe do CREAS deverá promover a busca ativa de eventuais vítimas da violência armada junto aos órgãos e instituições integrantes, bem como nos Territórios.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO

- Art. 6º A equipe de atendimento do Programa deverá ser composta por profissionais das seguintes áreas: psicologia, serviço social, direito e saúde, sem prejuízo da participação de outros profissionais que se façam necessários para sua implementação e funcionamento.
- Art. 7° Compreendem o atendimento oferecido pelo Programa as seguintes ações:
- I acolhimento: a pessoa afetada, vítima direta ou indireta, é acolhida pela equipe multidisciplinar que realizará a escuta especializada, atendendo a demanda

apresentada, bem como apresentando o Programa de acordo com a necessidade;

- II atendimento social: o intuito é a identificação das demandas sociais sinalizadas, bem como verificação dos direitos socioassistenciais correspondentes às necessidades apresentadas;
- III atendimento em saúde mental: o objetivo é o acompanhamento psicológico de caráter terapêutico, periódico e contínuo, e psiquiátrico às vítimas da violência armada que assim necessitem;
- IV orientação jurídica: o objetivo é prestar atendimento jurídico, identificação e encaminhamento para fins de garantia de acesso à justiça; e
- V atenção integral à saúde: acompanhamento através das unidades básicas de saúde ou acompanhamento especializado através da identificação das demandas em saúde, incluindo a obrigatoriedade e gratuidade da disponibilização de medicamentos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Serão coletados dados durante o funcionamento do Programa, utilizando-se pesquisas quantitativas e qualitativas, devendo ser disponibilizado anualmente um relatório acerca do tema, sendo este acessível a qualquer cidadão por intermédio de consulta ao Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O relatório disposto no *caput* deste artigo deverá apresentar dados que contemplem as perspectivas étnicas e raciais conforme o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

Art. 9º Caberá às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde a elaboração de um protocolo que regulamente esta Lei.

Parágrafo único. A elaboração deste protocolo deverá contar com participação da sociedade civil, dos Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social, bem como institutos de pesquisa e núcleos das universidades com reconhecida atuação no enfrentamento à violência armada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 15 de fevereiro de 2023.